



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO - MATO GROSSO**  
*PALÁCIO JOAQUIM CLEMENTE CARRIJO*

---

---

PARECER JURÍDICO  
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº02/2023

**Ementa:** Dispensa de Licitação nº 02/2023. Contratação de empresa PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS-ARMÁRIOS MULTIUSOS PLANEJADOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO-MT. Análise de minuta contratual. Requisitos mínimos atendidos. Possibilidade.

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS-ARMÁRIOS MULTIUSOS PLANEJADOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO-MT.**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com objeto de contratação da empresa CAMILO ME.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, suprimindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA:**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Rua Antônio João, 156, centro –

3415.12.74



CEP:



Ribeirãozinho-MT  
78613-000 66.

[camararib@gmail.com](mailto:camararib@gmail.com)

<http://www.ribeiraozinho.mt.leg.br/>



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO - MATO GROSSO

PALÁCIO JOAQUIM CLEMENTE CARRIJO

---

---

Inicialmente, convém ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o escopo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, frisa-se que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

**Art. 37. (...) XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Rua Antônio João, 156, centro –

CEP:



Ribeirãozinho-MT  
78613-000 66.

3415.12.74



[camararib@gmail.com](mailto:camararib@gmail.com)

<http://www.ribeiraozinho.mt.leg.br/>



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO - MATO GROSSO

PALÁCIO JOAQUIM CLEMENTE CARRIJO

---

---

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

**Art. 75.** É dispensável a licitação: (...) I- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil e duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Assim, ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, **inferese que o referido valor de R\$ 17.899,00 (dezessete mil e oitocentos e noventa e nove reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.**

Outrossim, há ainda a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Rua Antônio João, 156, centro –

CEP:



Ribeirãozinho-MT  
78613-000 66.

3415.12.74



[camararib@gmail.com](mailto:camararib@gmail.com)

<http://www.ribeiraozinho.mt.leg.br/>



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO - MATO GROSSO

PALÁCIO JOAQUIM CLEMENTE CARRIJO

---

---

o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Ente Público realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Para mais, no que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Rua Antônio João, 156, centro –

CEP:



Ribeirãozinho-MT  
78613-000 66.

3415.12.74



[camararib@gmail.com](mailto:camararib@gmail.com)

<http://www.ribeiraozinho.mt.leg.br/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO - MATO GROSSO**  
*PALÁCIO JOAQUIM CLEMENTE CARRIJO*

---

---

oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório **entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos**, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Portanto, feitas estas premissas, conclui-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, **não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura**.

Desta feita, entendo que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### **3. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, que diante da documentação acostada aos autos, entendo pela

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Rua Antônio João, 156, centro –

3415.12.74



CEP:



Ribeirãozinho-MT  
78613-000 66.

[camararib@gmail.com](mailto:camararib@gmail.com)

<http://www.ribeiraozinho.mt.leg.br/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO - MATO GROSSO**  
*PALÁCIO JOAQUIM CLEMENTE CARRIJO*

---

---

possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, dando regularidade ao processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se ainda a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer.

RIBEIRÃOZINHO-MT, 08 DE AGOSTO DE 2023.

---

**SARA RAYSSA SILVA VILELA CARVALHO**  
**OAB/MT 31.140**  
***Assinado digitalmente***

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Rua Antônio João, 156, centro – CEP:  
3415.12.74



Ribeirãozinho-MT  
78613-000 66.



[camararib@gmail.com](mailto:camararib@gmail.com)

<http://www.ribeiraozinho.mt.leg.br/>